



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000856/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA REGIÃO DE TANGARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O auto de infração é documento hábil para exigência do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados contribuintes individuais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.774 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.000856/2009-67

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a cooperativa em epígrafe, no período de 01/2005 a 11/2008, referente à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos **não cooperados** – apurada com base em recibos e conhecimentos, confirmados na contabilidade, não declarados em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 495/501. A multa aplicada levou em consideração as alterações da Lei 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 536/543, alegando nulidade, que não há incidência da contribuição e se houvesse a alíquota seria de 15%, que não está obrigada a informar os valores em GFIP e questiona a RFFP.

Foi proferido o Acórdão 07-19.294 - 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 590/601, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA.

O pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais/autônomos que prestam serviços para a empresa constitui fato gerador da contribuição previdenciária nos termos do art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

CONDUTOR DE VEÍCULOS. AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no §4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. .

Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 29 e 39 da Lei nº 11.457, de 2007, passaram a ser regidos pelo Decreto na 70.235, de 1972, a partir de 1º/04/2008, não mais se aplicando O disposto no art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

Contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e adequado enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em sua nulidade ou anulação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER FUNCIONAL.

O servidor público tem o dever funcional de encaminhar à autoridade competente, a comunicação de ocorrência em tese de crime contra a Previdência Social, que tenha conhecimento em razão do cargo.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se

refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/4/10 (documento de fl. 606), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/5/10, fls. 607/613, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento por vício material pela lavratura de auto de infração ao invés de NFLD. Cita a Lei 8.212/91, art. 37. Afirma que se lavra auto de infração quanto há aplicação de penalidade, o que não é o caso dos autos. Cita o Decreto 70.235/72, art. 10.

Aduz não haver incidência de contribuição previdenciária patronal nos atos cobrados pelo fisco, e mesmo que houvesse a alíquota seria de 15% e não 20%. Acrescenta que o fato gerador, por força da CR/88, art. 195, I, é a folha de salários. Diz que o pagamento da fatura de serviços de cooperativa de trabalho constitui base de cálculo da COFINS.

Argumenta que não há obrigatoriedade da entrega de GFIP em relação aos fatos apontados, pois não há contribuições devidas.

Questiona a RFFP, afirmando não ter praticado ilícito.

Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

O contribuinte insiste na tese equivocada de que o auto de infração é nulo, pois deveria ter sido lavrada NFLD.

Verificado a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa tributária tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumprindo a tarefa a que estava obrigado, o auditor fiscal lavrou o auto de infração – AI com o lançamento das contribuições devidas. Independentemente do documento formal apresentado, AI ou NFLD, o conteúdo do documento seria o mesmo, não havendo que se falar em nulidade.

A questão já foi suficientemente esclarecida no acórdão de impugnação:

De fato, a Lei nº 8.212, de 1991, **estabelecia** duas formas de constituição de crédito tributário, a notificação de débito, lavrada no caso de atraso total ou parcial de contribuições, e o auto de infração, pelo qual se exigia a multa por descumprimento de obrigação acessória. (grifo nosso)

Ocorre que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que alterou a legislação tributária, determinou em seu artigo 1º que a Secretaria da Receita Federal passaria a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo competência a esse órgão para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001, e das contribuições instituídas a título de substituição. Quanto ao processo administrativo fiscal, assim determinou a mesma Lei:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

Vejamos o citado art. 16 da mesma lei:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Assim, por força dos comandos legais acima transcritos, a partir de 01 de abril de 2008 os processos de contribuições previdenciárias passaram a ser integralmente regidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive no que tange à formalização do lançamento. (grifo nosso)

No PAF, a exigência de crédito se materializa por meio da atividade de lançamento, conforme previsão legal do art. 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 9º A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

[...]

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, a exigência fiscal denominada pelo PAF “exigência do crédito tributário”, inicia-se com a atividade de lançamento, notadamente, com a formação de auto de infração ou notificação de lançamento.

O auto de infração é o instrumento de formalização da exigência mais apropriado para as fiscalizações externas nas quais buscam-se informações que o Fisco ainda não dispõe para, então, efetuar o lançamento dos tributos e contribuições devidos ou não declarados pelo sujeito passivo, se necessário. Já a notificação de lançamento visa às atividades internas nas repartições, notadamente, de revisão das declarações do sujeito passivo, onde a exigência, se for o caso, será formalizada com os dados disponibilizados ao Fisco pelo próprio sujeito passivo.

Assim, não merece reparos o procedimento da fiscalização com relação a forma de constituição do lançamento, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, o qual, ainda, observou os requisitos legais obrigatórios previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, não há o vício apontado, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

MÉRITO

O recorrente parte da premissa equivocada de que o lançamento se refere à contribuição patronal sobre a remuneração de cooperados, alegando ser indevida e caso fosse seria aplicável a alíquota de 15%.

O fato gerador do presente lançamento foi esclarecido nos documentos que integram o auto de infração e também no acórdão de impugnação.

Não houve lançamento de contribuição sobre valores pagos a cooperados.

A contribuição patronal apurada no presente processo se refere à incidente sobre a remuneração paga pela cooperativa a transportadores autônomos não cooperados, contribuintes individuais, não informada em GFIP.

Tal contribuição é sim devida, conforme determina a CR/88 (citada no recurso), a Lei 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores):

CR/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;** (grifo nosso)

Os transportadores rodoviários autônomos são segurados obrigatórios da previdência social como contribuintes individuais.

Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

RPS:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

[...]

I - **aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; (grifo nosso)

[...]

Logo, é devida a contribuição patronal sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais – transportadores autônomos não cooperados.

Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

RPS:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) [...]

Como se vê, a remuneração paga a transportadores autônomos é apurada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor do frete. Uma vez calculado o valor da remuneração, apura-se a contribuição devida, aplicando-se a alíquota de 20%, conforme determina o citado art. 22, III, da Lei 8.212/91, exatamente como fez a fiscalização.

Cabe a empresa declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§ 2º, 9º e 10, art. 32-A; RPS, artigo 225, inciso IV, §§ 1º a 4º).

Referida declaração, à época dos fatos geradores, era a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

Logo, não há que se falar em contribuição indevida ou em alíquota de 15% ou ainda em ausência de obrigatoriedade da declaração dos fatos geradores em GFIP.

Sem reparos à decisão de piso.

RFFP

Quanto à representação fiscal para fins penais - RFFP, não cabe a este órgão julgador qualquer manifestação. A Súmula CARF nº 28 (vinculante) dispõe que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-009.774 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.000856/2009-67